



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008086-50.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCINIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008086-50.2024.8.26.0438

Órgão Julgador: Turma IV -Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Penápolis

Apelante: Olívia Florêncio da Silva Patrocinio (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juíza de Direito: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 1008086-50 - C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito invocado pela autora, que alegava inexistência de débito decorrente de descontos indevidos por ausência de contratação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou o decenal alegado pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em casos de ação declaratória de inexistência de débito por descontos indevidos, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto.

4. No caso específico, os descontos cessaram em junho de 2018, e a ação foi distribuída apenas em agosto de 2024, após o prazo quinquenal, configurando a prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para ações de inexistência de débito por descontos indevidos é quinquenal, conforme art. 27 do CDC. 2. A contagem inicia-se a partir do último desconto.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 27.

Código de Processo Civil, art. 487, II; art. 85, § 11; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1673611/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/09/2020.

STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 73/74), cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Irresignada, recorre a autora (fls. 77/88) almejando a reforma do julgado firme na alegação de que não houve a prescrição do direito invocado na inicial, porquanto aplicável ao caso o prazo prescricional decenal.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 95/97).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à prescrição, cumpre observar que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito decorrentes de descontos indevidos por ausência de contratação aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício.

Nesse sentido:

“Tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). (AgInt no AREsp 1673611/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/09/2020)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO

INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e exibição de documentos. Contrato de empréstimo bancário. Processo julgado com resolução do mérito e reconhecida a prescrição do direito subjetivo (art. 487, II, do CPC). Conforme a jurisprudência do C. STJ, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto. No caso, o contrato se encerrou em agosto de 2013, mas a presente ação só foi distribuída em maio de 2024. Prescrição reconhecida de forma acertada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004831-93.2024.8.26.0047; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2025; Data de Registro: 23/02/2025)”

No caso específico, os descontos atrelados ao contrato em discussão cessaram em junho de 2018.

Destarte, de acordo com disposto no art. 27 do CDC a autora tinha até junho de 2023 para intentar uma ação desta natureza, porém esta demanda somente foi distribuída em agosto de 2024.

Como destacado com acerto na r. sentença: “*Com efeito, compulsando os autos observo que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 06/2018 (fls. 44), contudo, somente após o transcurso do lapso de cinco anos, foi ajuizada a presente ação, o que implica evidente prescrição da pretensão da parte autora, a ensejar a impossibilidade desta demanda. Deste modo, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Diante de todo o exposto, verificada a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 332, § 1º, c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial.*”

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 85, § 11, CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR